



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 079/2013/SCG
PARECER Nº 36/2013-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 142/2013, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à aquisição de equipamentos para compor a infraestrutura do estúdio da TV Câmara para esta Casa Legislativa, conforme disposto no Memo 016/2013 – Ass. Técnica Operacional:

- 01 – No-Break de 3,0 KVa (02 un);
- 02 – Conjunto de baterias para No-Break (02 un);
- 03 – Réguas para tomadas para Rack 19” (04 un).

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- proposta de preço da empresa **BC NORDESTE – SANYO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ÁUDIO E VÍDEO - ME**, no valor total de **R\$ 7.800,00** (sete mil e oitocentos reais) para fornecimento dos produtos;

- proposta de preço da empresa **PRO AV3 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, no valor total de **R\$ 8.346,00** (oito mil trezentos e quarenta e seis reais) para fornecimento dos produtos;

- proposta de preço da empresa **TOCMIX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MUSICAIS LTDA.**, no valor total de **R\$ 7.920,00** (sete mil novecentos e vinte reais) para fornecimento dos produtos.

Cumprе salientar que, apesar da proposta apresentada pela empresa **TOCMIX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MUSICAIS LTDA.** possuir o valor de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

R\$ 7.710,00 (sete mil setecentos e dez reais), aparentemente sendo o menor valor entre as propostas apresentadas, esta encontra-se com o item 03 (Réguas para tomadas) com quantitativo incorreto. Sendo assim, após a correção do quantitativo, o valor correto da proposta passou a ser R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais), razão pela qual a mesma não foi a vencedora.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2^a edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **BC NORDESTE – SANYO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ÁUDIO E VÍDEO - ME**, pelo valor total de **R\$ 7.800,00** (sete mil e oitocentos reais) para fornecimento dos produtos solicitados pela Assessoria Técnica Operacional do Departamento de Comunicação Social, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 07 de Agosto de 2013.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Daniel Vieira de Melo
Membro